



PROVISÓRIO

Manual Prático
DAS **MEDIDAS**
PROTETIVAS

2ª edição

revista, atualizada
e ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CRISTIANO **CHAVES DE FARIAS**

MARIANA **BARONI**

ROGÉRIO **SANCHES CUNHA**



CAPÍTULO 3

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PRÁTICA (em concreto) e a sua atipicidade

Sumário: 3.1. O rol não taxativo das medidas protetivas de urgência (atipicidade processual); 3.2. As medidas protetivas (não taxativas) que obrigam o agressor (Lei Maria da Penha, art. 22) e que tutelam a vítima (Lei Maria da Penha, art. 23); 3.3. As medidas protetivas patrimoniais; 3.4. Comunicação

aos cartórios; 3.5. O registro da medida protetiva de urgência; 3.6. A possibilidade de uso de força policial para a efetivação da medida protetiva de urgência; 3.7. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e a possibilidade de prisão preventiva com presunção de periculosidade do agente.

“Depois da última noite de festa, chorando e esperando Amanhecer, amanhecer; As coisas aconteciam com alguma explicação, com alguma explicação;

Depois da última noite de chuva, chorando e esperando amanhecer, amanhecer; Às vezes peço a ele que vá embora, que vá embora; Camila, Camila, Camila;

E eu que tenho medo até de suas mãos, mas o ódio cega e você não percebe, mas o ódio cega; E eu que tenho medo até do seu olhar, mas o ódio cega e você não percebe, mas o ódio cega;

A lembrança do silêncio daquelas tardes, daquelas tardes; Da vergonha do espelho naquelas marcas, naquelas marcas;

Havia algo de insano naqueles olhos, olhos insanos; Os olhos que passavam o dia a me vigiar, a me vigiar; Camila, Camila, Camila, Camila, Camila, Camila;

E eu que tinha apenas 17 anos, baixava a minha cabeça pra tudo, era assim que as coisas aconteciam, era assim que eu via tudo acontecer.” (Nenhum de Nós, Camila, Camila, de Thedy Corrêa, 1987)

3.1. O ROL NÃO TAXATIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ATIPICIDADE PROCESSUAL)

Com o advento da Lei nº 14.550/23, foram superadas as eventuais hesitações acerca do tema, firmado o entendimento de que as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são mecanismos de *tutelas de urgência civis*, espécies do gênero *tutelas específicas das obrigações de fazer e de não fazer*.

Por conta disso, estão submetidas à normatividade genérica das tutelas específicas das obrigações de fazer e não fazer, conforme parametrização da Codificação Adjetiva Civil.

Art. 536, Código de Processo Civil:

“No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, *para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, *entre outras medidas*, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Como se nota da simples leitura do texto processual, “para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático

equivalente, *determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*”, dentre as quais, exemplificativamente, aquelas mencionadas no seu parágrafo. Disponibiliza-se, por conseguinte, ao julgador um amplo espectro de medidas processuais com o propósito de efetivar a obrigação imposta por uma decisão judicial, provisória ou definitiva. O que se deseja, em concreto, é *obter o resultado prático equivalente ao cumprimento espontâneo do comando decisório*.

Salta aos olhos, via de consequência, o caráter meramente *exemplificativo* (*numerus apertus*) das possibilidades abertas à conta de tutela específica, podendo se utilizar a providência que se mostre mais adequada, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Cuida-se de uma interpretação necessária “à luz da preocupação em municiar o juiz de todos os instrumentos necessários para que a tutela específica ou o resultado prático equivalente sejam efetivamente obtidos no caso concreto”.¹

“Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o *modo mais adequado para tornar efetiva a tutela*, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas.” (STJ, Ac. 1ª Seção, AgRg nos EREsp. 796.509/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.10.06, DJU 30.10.06, p.233)

Vocacionada a uma visível finalidade de conservação de um direito, evitando a ocorrência ou ampliação do dano, a consagração da tutela específica, em tipos não taxativos, também vem merecendo atenção da legislação esparsa, como no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 213), na Lei Henry Borel (art. 20), no Código de Defesa do Consumidor (art. 84) e na Lei nº 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais (art. 105).

Com a mesma preocupação, também a Lei Maria da Penha contempla possibilidades de tutelas específicas para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, através das medidas protetivas de urgência.²

1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*, cit., p. 1.026: “a doutrina é tranqüila no entendimento de que o rol de formas executivas é exemplificativo”.
2. “A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espreiadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à

Especificamente os seus arts. 22, 23 e 24 apresentam algumas possibilidades de cabimento de medidas protetivas a serem impostas ao agressor (art. 22) e em favor da ofendida (arts. 23 e 24), em uma lista não exaustiva. Aliás, consta, textualmente, do § 1º do seu art. 22³ o caráter não limitativo das providências processuais cabíveis.

Art. 22, Lei Maria da Penha:

§ 1º “As medidas referidas neste artigo *não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor*, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.”

Consagra-se, pois, a partir de um fecundo diálogo entre a norma processual geral (CPC, art. 536, § 1º) e a lei especial (Lei Maria da Penha, art. 22, § 1º), uma *atipicidade das medidas protetivas de urgência*,⁴ com uma intencional abertura das providências processuais, de modo a que se obtenha, casuisticamente, a solução que se mostre mais adequada para a proteção da ofendida, eliminando o risco ou a violência.⁵ Bem por isso, inclusive, a propícia terminologia *tutela específica*: é o provimento jurisdicional que se mostre mais adequada ao caso específico.

Tem absoluta lógica: se o desiderato de uma medida protetiva é combater a violência doméstica e familiar é possível que se utilize, casuisticamente, providências não tipificadas expressamente nos tipos legais, quando se mostrem adequadas para a efetiva proteção da mulher.

proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas”, DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*, cit., p. 78.

3. Art. 22, § 1º, Lei Maria da Penha: “as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”.
4. Externando idêntica compreensão do tema, DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. “A Lei Maria da Penha e o novo CPC”, cit., p. 153; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica*, cit., p. 148.
5. “O microsistema tutelar do qual a Lei Maria da Penha faz parte não contempla um rol taxativo de medidas protetivas de urgência. Muito pelo contrário. As elenca em rol meramente exemplificativo, deixando claro que outras medidas podem ser aplicadas ao caso concreto, quando se mostrarem mais adequadas”, CALMON, Rafael. *Manual de Direito Processual das Famílias*, cit., p. 518.

Por força dessa não taxatividade,⁶ inclusive, é plenamente possível a cumulação das medidas protetivas com providências processuais previstas em outros Diplomas Legais, como, por exemplo, as medidas cautelares e com o uso da fixação de multa periódica (*astreintes*), disciplinada no art. 537 do Código de Processo Civil.⁷

Um interessante e didático exemplo é a possibilidade de determinação, a título de medida protetiva de urgência não prevista expressamente nos dispositivos legais, de uma autorização judicial para viagem de uma criança ou adolescente ao exterior com a sua genitora, suprimindo a anuência do genitor-agressor.

“Em atenção à funcionalidade do sistema jurisdicional, a lei tem por propósito centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas *para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.*

(...)

3. Na espécie, a pretensão da genitora de retornar ao seu país de origem, com o filho que pressupõe suprimimento judicial da autorização paterna e a concessão de guarda unilateral à genitora, segundo o Juízo *a quo* deu-se em plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida.” (STJ, Ac. 3ª T.,

6. A Lei Maria da Penha “apresenta um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência, as quais possuem características e naturezas próprias, a maioria delas podendo, inclusive, ser aplicadas tanto no âmbito criminal quanto no cível e, até mesmo, no juízo de família”, SOUZA, Sérgio Ricard de. *Lei Maria da Penha comentada sob a nova perspectiva dos direitos humanos*, cit., p. 215.

7. É possível, inclusive, o arbitramento de multa periódica (*astreintes*), à conta de medida protetiva, como externado pelo Enunciado 11 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- FONAVID: “poderá ser fixada multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06”.

REsp. 1.550.166/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.11.17, DJe 18.12.17)⁸

Não se imagine, porém, um ilimitado poder na aplicação da tutela específica, a produzir arbitrariedades ou abusos. Não se trata de uma prerrogativa irrestrita ou incondicionada. Sobre o tema, é essencial ter na tela da imaginação os referenciais elencados no art. 8º do Código de Processo Civil,⁹ estabelecendo a imperativa utilização da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da norma processual, o que é compatível com a disciplina das medidas protetivas.¹⁰ Dessa maneira, o comando decisório que determina uma medida protetiva tem de levar em conta a providência que se mostra razoável e proporcional para conter/evitar a violência doméstica e familiar em cada caso. Como regra, por exemplo, é razoável e proporcional a imposição de afastamento do agressor da residência e do local de trabalho da ofendida.¹¹ Mas, pode não se mostrar razoável impedi-lo de exercer o seu labor.

-
8. No mesmo sentido: STJ, Ac. 4ª T., HC 629.394/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 25.5.21, DJe 4.6.21.
 9. Art. 8º, Código de Processo Civil: “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”
 10. “Providências judiciais em consonância com a necessidade exigida por situação de vulnerabilidade decorrente de gênero e que não se vinculam à existência de inquérito policial ou de ação penal – Exegese dos artigos 19, §§ 3º, 5º e 6º, e 22, *caput*, da Lei nº 11.340/06 – Precedentes – Reconhecimento – Medidas, ademais, que se revelam proporcionais, adequadas e necessárias para salvaguardar os interesses da ofendida, sem implicar, por outro lado, em ônus excessivo ou impacto prejudicial ao paciente, e cuja observância não se revela concretamente inviável.” (TJ/SP, Ac. 5ª Câmara de Direito Criminal, HC 2179972-90.2023.8.26.0000 – comarca de Sorocaba, rel. Des. Cláudia Fonseca Fanuchi, j. 31.7.23, DJESP 31.7.23).
 11. “(...) IV – As medidas protetivas de urgência impugnadas não se mostram desproporcionais no caso em tela, pois atendem ao princípio da razoabilidade. Com efeito, a paciente somente deve requer autorização para se mudar ou se ausentar da comarca no caso de ausência superior a oito dias, interregno razoável e proporcional, sequer sendo-lhe imposto o comparecimento mensal em juízo. V- Ademais, afigura-se imprescindível a proibição de frequentar os mesmos lugares em que a ofendida está presente, pois a incapacidade de convivência e tendência ao conflito violento está evidenciada nos autos, de sorte que eventual encontro das ex-companheiras pode trazer consequências graves.” (TJ/AL, Ac. Câmara Criminal, HC 0806005-76.2020.8.02.0000 – comarca de Marechal Deodoro, rel. Des. Sebastião Costa Filho, j. 28.10.20, DJAL 29.10.20).

Desbravando esses mares, dois enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID propõem medidas atípicas de reeducação e conscientização do agressor, com vistas a uma melhor compreensão intelectual da situação em que está inserida. Vale a pena conferir: “a juíza ou o juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o *comparecimento obrigatório do autor de violência para atendimento psicossocial e pedagógico*, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” (Enunciado 26) e “o juiz/juíza, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a *inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas em programa de tratamento*, facultada a oitiva da equipe multidisciplinar, preferencialmente encaminhando as pessoas em uso de álcool e outras drogas para a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), que integra o Sistema Único de Saúde (SUS)” (Enunciado 30). Em situações deste jaez, a dificuldade pode surgir se houver recusa no tratamento pelo titular, no exercício de sua autodeterminação, afinal o juiz não pode obrigar alguém a realizar um tratamento de ordem psicológica contra a sua vontade.

Para além de tudo isso, também se apresenta como limite à aplicação das medidas protetivas a existência de pedido expresso da interessada ou do Ministério Público: “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, *a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida*” (Lei Maria da Penha, art. 19). A impossibilidade de concessão da medida protetiva *ex officio* pelo magistrado não impede, porém, uma adequação da providência pleiteada à que se mostrar mais adequada ao caso concreto,¹² deferindo uma medida distinta da que se requereu para a proteção efetiva da vítima. Efetivamente, é possível o deferimento de medida protetiva diversa da que foi pleiteada, afinal de contas deve ser determinada a providência que se evidencie mais efetiva e eficaz à tutela da ofendida, sem que isso viole o princípio da congruência.

12. “A natureza jurídica de tutela inibitória das medidas protetivas, que as reveste de caráter autônomo e satisfativo, bem como o escopo da Lei nº 11.343/06, autoriza o julgador, estando convencido da probabilidade do ilícito, de agir imediatamente para prevenir a ocorrência do dano e resguardar a integridade física e psíquica da vítima, em observância aos ditames do art. 22 da Lei Maria da Penha.” (TJ/MG, Ac. 9ª Câm.Crim., ApCrim. 1.0114.20.005013-5/001 – comarca de Ibirité, rel. Des. Kárin Emmerich, j. 22.6.22, DJMG 28.6.22).

3.2. AS MEDIDAS PROTETIVAS (NÃO TAXATIVAS) QUE OBRIGAM O AGRESSOR (LEI MARIA DA PENHA, ART. 22) E QUE TUTELAM A VÍTIMA (LEI MARIA DA PENHA, ART. 23)

3.2.1. A não taxatividade das medidas protetivas de urgência e uma interpretação simbiótica e aberta dos dispositivos da Lei Maria da Penha

O art. 22 da Lei Maria da Penha enuncia as medidas protetivas que, basicamente, obrigam uma conduta do agressor.

Art. 22, Lei Maria da Penha:

“Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”

Por seu turno, o art. 23 do citado Diploma Legal, com a modificação introduzida pela Lei nº 14.674/23, contempla medidas protetivas dirigidas à tutela da ofendida:

Art. 23, Lei Maria da Penha:

“Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa

oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV – determinar a separação de corpos; V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a seis meses.”

Como destacado alhures, ambos os dispositivos contemplam providências que podem ser determinadas judicialmente para coibir a violência doméstica e familiar em rol *não taxativo*, meramente expletivo. Assim, é possível antever a necessidade de uma interpretação (= compreensão) simbiótica dos aludidos dispositivos, uma vez que as técnicas usadas pelo julgador devem ser aplicadas da maneira mais efetiva e adequada à finalidade pretendida – que é resguardar os direitos fundamentais da mulher.

“Recorde-se que o juiz tem o dever de oferecer, sempre que possível, ‘tutela específica’ (gênero) cabendo a ele eleger a técnica mais adequada para atingir esse objetivo.”¹³

Não há, por conseguinte, preferência legal por uma ou outra medida, dependendo das circunstâncias concretas das pessoas envolvidas (subjetivas) e das atividades por ela exercidas (objetivas). À luz de tais peculiaridades, deve o julgador, não adstrito necessariamente ao pedido, determinar a medida protetiva que se mostre mais adequada, a partir de sua viabilidade, praticidade e coercibilidade.

É dizer: dentre as providências legalmente previstas e as que se mostrem possíveis e adequadas, em uma verdadeira *simbiose de tutelas*

13. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*, cit., p. 576.

inibitórias típicas e atípicas, deve o magistrado, casuisticamente, analisar qual delas se mostra mais adequada e recomendável ao caso em apreço, a partir das características inerentes às partes envolvidas e ao contexto fático respectivo. Por óbvio, nada impede (e, ao contrário, tudo recomenda) que sejam aplicadas cumulativamente providências típicas e atípicas, sempre que se mostrar pertinente.

Faça-se um breve registro de que, fixado eventual prazo para o cumprimento de medidas protetivas, vem se lhe emprestando, jurisprudencialmente, natureza processual, devendo ser contados em dias úteis, conforme regra da legislação processual.¹⁴

3.2.2. Suspensão da posse ou restrição do porte de arma

O ordenamento jurídico brasileiro, claramente preocupado com os índices de violência e criminalidade, disciplina regras para a posse e uso de armas, como se nota da leitura do art. 3º da Lei nº 10.826/03.¹⁵ Além disso, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento autoriza, preenchidos os requisitos legais, que determinadas pessoas, em virtude da função que exercem, portem arma de fogo. São, dentre outros, policiais, membros das Forças Armadas, guardas municipais, integrantes da carreira de auditoria da Receita Federal etc.

Contudo, antevedo uma forte exasperação emocional presente nas medidas protetivas e os riscos que dela podem advir se o agressor, ou agressora, possui, regularmente, armas, é possível ao julgador, como

14. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações, concluiu que a intimação para o cumprimento de obrigações determinadas judicialmente tem como finalidade a prática de um ato processual e, como tal, “por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015, que determina a contagem em dias úteis.” (STJ, Ac. 3ª T., REsp 1.708.348/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.6.19, DJe 1.8.19). No mesmo sentido: STJ, Ac. 3ª T., REsp. 2.066.240/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.8.23, DJe 21.8.23 e STJ, Ac. 4ª T., EDcl no AgInt no REsp. 1.761.583/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.8.22, DJe 18.8.22.

15. Art. 3º, Lei nº 10.826/03: “é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.”

providência precaucional, a suspensão da sua posse ou restrição do seu porte, com imediata comunicação ao órgão competente.

O que se deseja é retirar o efeito intimidatório decorrente da posse ou porte de arma de fogo pelo agressor.¹⁶

A toda evidência, a medida se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher vítima de violência ou ameaça. E com razão. Os dados estatísticos referentes à prática de crimes contra mulheres, com utilização de arma de fogo, são assustadores. Apenas para ilustração com alguns números, é interessante o teor de moção formulada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 16 de setembro de 2005, à época em que se discutia o referendo que iria decidir, no dia 23 de outubro seguinte, sobre o desarmamento da população. Consta do documento que “nas capitais brasileiras, quarenta e quatro por cento das mulheres vítimas de homicídios em 2002 foram mortas com armas de fogo (ISER, 2005: com dados do Datasus, 2002). E mais: relativamente aos homicídios e tentativas de homicídios com arma de fogo, mais da metade das mulheres vítimas (cinquenta e três por cento) conheciam seu agressor. E mais de um terço (trinta e sete por cento) dessas mulheres tinham uma relação amorosa com seu agressor (ISER, 2005: com dados das Delegacias Legais do Rio de Janeiro, entre 2001 e 2005).¹⁷

Daí o indiscutível acerto do legislador em prever essa medida de suspensão ou restrição ao porte de armas.

Uma vez determinada a providência, o órgão competente a ser comunicado é o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, previsto na própria Lei nº 10.826/03. Deverá, também, ser comunicada a Polícia Federal, órgão com atribuição para autorizar o porte de arma em todo o território nacional, conforme previsão expressa do art. 10 do mesmo diploma legal.¹⁸ Outrossim, também há de ser cientificado o comando do Exército,

16. Também assim, SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Lei Maria da Penha comentada sob a nova perspectiva dos direitos humanos*, cit., p. 215.

17. Informação disponível em: [www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/conselho/].

18. Art. 10, Lei nº 10.826/03: “a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.”

quando a arma for de uso restrito ou de propriedade de colecionadores, atiradores e caçadores (Estatuto do Desarmamento, art. 24).

Ademais, quando o juiz suspender ou restringir o porte de arma de pessoas autorizadas a ter o porte, por força de suas profissões (Estatuto do Desarmamento, art. 6º), por exemplo, cumpre ao superior hierárquico executar a medida, apreendendo a arma e mantendo-a em depósito, até decisão final, tudo sob pena de incorrer na prática dos crimes de prevaricação (CP, art. 319) ou desobediência (CP, art. 330). Apesar do silêncio do texto legal, parece-nos que, em relação aos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, igualmente habilitados a portar arma, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 10.826/03, a ordem de apreensão da arma deve ser dirigida às respectivas empresas, que prestam o serviço, por analogia do disposto no art. 7º do Estatuto, cabendo a seu proprietário ou diretor proceder à guarda da arma. Com relação especificamente às armas de caçador (Lei nº 10.826/03, art. 6º, § 5º), desportista (Lei nº 10.826/03, art. 8º) ou colecionador (Lei nº 10.826/03, art. 9º), a ordem de apreensão deverá ser dirigida à autoridade policial, cumprindo-lhe atentar ao disposto no § 7º do art. 245 do Código de Processo Penal,¹⁹ quanto à lavratura do respectivo auto.

A preocupação em impedir o uso de armas pelos titulares, em determinadas circunstâncias, também está prevista no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826/03, ao prever que “a autorização de porte de arma de fogo, constante neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”.

Naturalmente, pressupõe-se que a restrição ou suspensão aqui tratada se refira a uma arma regular, ou seja, devidamente registrada e com autorização para seu porte, nas hipóteses em que necessário. Isso porque nos casos em que o porte da arma seja ilegal, a situação do agressor se

19. Art. 245, Código de Processo Penal: “as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta. (...) § 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4o.”

agrava claramente, uma vez que a sua conduta configura infração penal, tipificada em um dos delitos previstos nos arts. 12, 14 ou 16 da Lei nº 10.826/03. E mais, nesses casos, a arma apreendida deverá ser destruída, conforme dispõe os arts. 25, parágrafo único, e 32, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento. É possível, inclusive, considerar a situação na apreciação da conduta do agressor.

Atenção há de se emprestar para os dois núcleos verbais utilizados pelo dispositivo legal, por conta de suas peculiaridades.

“Suspende” tem o sentido de *privar temporariamente a utilização* da arma. Pode o juiz, com efeito, determinar que no curso do processo o agente seja proibido de portar arma de fogo. Mas se trata de decisão precária, a ser revista a todo tempo. Assim, por exemplo, definida a situação do agressor com a conciliação ou pacificados os ânimos com a separação, não mais se justifica o impedimento imposto àquele primeiro para que utilize sua arma. A questão, a partir daí, deixará a sede judicial e passará ao âmbito administrativo, foro com atribuição para conceder a autorização para porte.

“Restringir”, por sua vez, *tem aqui a acepção de limitar*. Assim, pode o juiz, por exemplo, determinar que um policial porte sua arma apenas em serviço, deixando-a no local de trabalho ao fim da jornada, evitando, com isso, que a tenha consigo no recesso do lar – o que pode se revelar como uma produtora providência em determinados casos.²⁰

Ao nosso sentir, embora não expressa na lei, a restrição imposta pelo juiz deve ser acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adianta suspender a sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. De modo pragmático, apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida. Seguindo

20. “Correta é a decisão monocrática que, analisando o caso concreto, nos autos de medida protetiva de urgência, restringe o porte e uso de arma de fogo pelo agravante policial militar, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima”. (TJ/AP, Ac. Câ. Crim., AgInstr. 00029347720178030000AP, rel. Des. Gilberto Pinheiro, j. 27.3.18).

nessa trilha, inclusive, há previsão legal no art. 18, IV, incluído pela Lei 13.880 de 2019.

Ao nosso sentir, embora não expressa na lei, a restrição imposta pelo juiz deve ser acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adianta suspender a sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. De modo pragmático, apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida. Seguindo nessa trilha, inclusive, há previsão legal no art. 18, IV, da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.880/19, no sentido de que cabe ao magistrado “determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor”.

De nossa parte, ressaltamos que o conceito de “arma de fogo” deve ser alargado para incluir, também, “acessório” ou “munição” e “artefato explosivo ou incendiário”, cuja posse irregular também configura crime, conforme expressa previsão, respectivamente, contida nos arts. 12 e 16, III, da Lei nº 10.826/03. E, indo mais longe, até mesmo “brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo”, cuja fabricação, venda, comercialização e importação são vedadas pelo art. 26 do Estatuto do Desarmamento.

3.2.3. Afastamento do agressor e da vítima do lar, domicílio ou local de convivência ou recondução da ofendida e de seus dependentes (a separação de corpos)

Tanto o art. 22 (em seu inciso II, ao listar as medidas que obrigam o ofensor), quanto o art. 23 da Lei Maria da Penha (no seu inciso II, III e IV, ao mencionar providências protetiva da ofendida), registram, expressamente, a possibilidade de determinação do *afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência* ou a *recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor* ou, ainda, o *afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos*, caracterizando a conhecida medida de *separação de corpos*.

Interessante anotar, a propósito, que a Lei nº 10.455/02, apontando no mesmo rumo, acrescentou ao Parágrafo Único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, a possibilidade de, em caso de violência doméstica, impor o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”.

Também autorizada pelos arts. 1.585²¹ e 1.562²² do Código Civil, e pelo 7º da Lei nº 6.515/77 – Lei do Divórcio, é uma proteção antecedente da mulher, baseada na urgência em afastar o(a) seu(sua) parceiro(a), acusado(a) de violência ou ameaça, da proximidade malévola com a outra ou com a prole comum. Trata-se, na verdade, de um *afastamento temporário de um dos cônjuges, ou companheiros, da morada do casal ou do local de convivência*, obstando uma convivência que pode afrontar a integridade física, psíquica, intelectual, patrimonial ou sexual de um deles.

Com a sua decretação, cessam os efeitos práticos da relação afetiva, inclusive os deveres conjugais e a comunhão de bens. Consequentemente, não há direito meatório sobre o patrimônio adquirido após a separação de corpos.²³

“1. O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após decisão liminar de separação de corpos. 2. Na data em que se concede a separação de corpos, *desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens.*”

21. Art. 1.585, Código Civil: “em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584”.
22. Art. 1.562, Código Civil: “antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.”
23. Conquanto não esteja elencada pelo texto codificado (CC, art. 1.571) como uma causa de dissolução do casamento, a separação de fato vem sendo tratada, de há muito, pela Corte Superior como fonte suficiente para cessação do regime de bens do casal, com o intuito de evitar enriquecimento sem causa. Sobre o tema é elucidativa a orientação firmada: “(...) 2. Não faz jus à meação dos bens havidos pelo marido na qualidade de herdeiro do irmão, o cônjuge que encontrava-se separado de fato quando transmitida a herança. 3. Tal fato ocasionaria enriquecimento sem causa, porquanto o patrimônio foi adquirido individualmente, sem qualquer colaboração do cônjuge” (STJ, Ac. 4ª T., REsp. 555.771/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 5.5.09, DJe 18.5.09).

(STJ, Ac. unân. 4ª T., REsp. 1.065.209/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 8.6.10, DJe 16.6.10)

Há quem diga se tratar da “mais requisitada”²⁴ providência utilizada no cotidiano forense, em razão de sua destinação para manter afastar o convívio do agressor com a vítima e o seu núcleo familiar.

Em razão de seu largo alcance, a medida pode ser determinada de diferentes modos, com o afastamento do ofensor do domicílio ou local de convivência com a vítima (Lei Maria da Penha, art. 22, II), bem assim como através da reinserção dela, e de seus dependentes, no lar conjugal (Lei Maria da Penha, art. 23, II), além da saída dela como uma técnica precaucional, assegurados os seus direitos (Lei Maria da Penha, art. 23, III). Cabe ao julgador, casuisticamente, observar qual o formato mais adequado para o resguardo dos direitos fundamentais da mulher.

É interessante sublinhar que a saída espontânea do lar pelo agressor não esvazia o interesse de agir na medida de afastamento, que mantém o seu objetivo precaucional, inclusive em razão de seus múltiplos efeitos produzidos.²⁵

Igualmente, é irrelevante o fato de se tratar de imóvel pertencente exclusivamente ao agressor, não alcançado pelo regime de bens comum do casal. Até porque a medida protetiva não impede, após a sua cessação, a recuperação da plenitude da posse. Apenas impõe uma *justificada restrição ao exercício do direito de propriedade em nome da integridade (dignidade) da ofendida*.²⁶

24. DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha da Justiça*, cit., p. 170.

25. “A saída voluntária do cônjuge da residência do casal não afasta o interesse processual da cautelar de separação de corpos, pois persiste o objetivo de legalizar a separação de fato, com a cessação dos deveres conjugais.” (TJ/SC, Ac. 2ª Câmara de Direito Civil, ApCív. 2009.014705-1 – comarca de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 20.9.12).

26. “Não há enriquecimento ilícito pelo não arbitramento de aluguel nas hipóteses de imposição de medida protetiva de afastamento do agressor do lar por violência doméstica, pois legítimo o motivo para a limitação da propriedade do ex-cônjuge.” (TJ/MG, Ac. 8ª Câmara Cív., ApCív. 1.0000.20.553049-6/002 – comarca de Passa-Tempo, rel. Des. Carlos Roberto de Faria, j. 4.5.23, DJMG 5.5.23).